

**INFORMAÇÃO N.º 170/JurisAPP/2018**

**Assunto: renovação de bolsas ao abrigo da Lei n.º 24/2018**

Foi solicitado a este Centro de Competências Jurídicas que apreciasse a aplicabilidade da Lei n.º 24/2018, de 8 de Junho. Trata-se, em especial, de aferir se a renovação de bolsas ali determinada pode ocorrer em data anterior à entrada em vigor da lei. Segundo informação disponibilizada pela Fundação para a Ciência e Tecnologia (FCT), a escolha da data de renovação das bolsas por cada bolseiro não pode ser anterior a essa entrada em vigor, no dia 9 de Junho. Defende-se na presente informação que *a FCT fez uma interpretação correcta da Lei n.º 24/2018*.

1. A Lei n.º 24/2018 é de leitura extremamente difícil, pela prolixidade, redundância e falta de clareza das suas disposições, somada à ausência de tomada de posição expressa sobre uma questão elementar, a do *momento* em que se renovam as bolsas a que a lei se refere. Consegue-se, no entanto, retirar da leitura deste diploma, sem margem para dúvidas, o seguinte conteúdo útil:

- a) A Lei 24/2018 «renova» as bolsas abrangidas pelo art. 23.º do Estatuto do Bolseiro de Investigação<sup>1</sup> que tinham entretanto cessado pelos motivos normais, ou seja, pelo termo da investigação visada pela bolsa ou pelo decurso do seu prazo (als. *c*) e *d*) do art. 17.º do Estatuto), mas que ainda vigoravam ao tempo da publicação do Decreto -Lei n.º 57/2016, de 29 de Agosto.
- b) Além disso, a lei «prorroga» as bolsas abrangidas por esse art. 23.º que ainda se encontram em vigor e «prestes a cessar» pelos mesmos motivos.
- c) As renovações e prorrogações duram até à conclusão do concurso referido no art. 23.º do Decreto-Lei n.º 57/2016, na redacção em vigor.

---

<sup>1</sup> Aprovado pela Lei n.º 40/2004, de 18 de Agosto, alterada pelo Decreto-Lei n.º 202/2012, de 27 de Agosto, pela Lei n.º 12/2013, de 29 de Janeiro, e pelo Decreto -Lei n.º 89/2013, de 8 de Julho.

d) Estas renovações e prorrogações sujeitam-se a limites e especialidades formais e de prestação de informação (art. 3.º da Lei n.º 24/2018) que não relevam para a presente informação. Em qualquer caso, a renovação e a prorrogação não ocorrem *ope legis*. São, sim, direitos potestativos dos bolseiros, ou seja, dependem de declarações nesse sentido dos próprios bolseiros (art. 3.º, n.º 2).

e) A Lei 24/2018 entrou em vigor no dia 9 de Junho último, «o dia seguinte ao da sua publicação» (art. 5.º).

2. Em face disto e da restante legislação em vigor, a FCT publicitou no seu *site* uma informação destinada aos bolseiros e às instituições de acolhimento em que se tenta traduzir este conteúdo útil e resolver problemas práticos não tratados pela lei. Em especial, a informação da FCT indica os formalismos necessários à renovação ou prorrogação, enquanto direito potestativo (ou seja, exercido por declaração) dos bolseiros. Esse direito inclui o direito de escolher a data em que se inicia «o contrato» de bolsa, melhor dizendo, a data em que ocorre a renovação ou prorrogação. No que respeita à prorrogação, acrescentemos nós agora, a data há-de ser o dia seguinte à extinção da bolsa em vigor, por necessidade *terminológica*. Caso contrário, e na terminologia da Lei n.º. 24/2018, o caso seria já de «renovação». Este aspecto é, contudo, menor, em face da questão crucial da *data que cada bolseiro pode escolher para o início da renovação*. Sobre isto, o documento da FCT diz o seguinte:

«A data de início do contrato de bolsa será a indicada pelo bolseiro, desde que esta não seja anterior a 9 de Junho de 2018 (data de entrada em vigor da Lei n.º 24/2018, publicada em 8 de Junho).»

Alguns bolseiros, contudo, podem pretender que a sua renovação ocorra em momento anterior. Designadamente, podem pretender que a renovação ocorra no dia seguinte àquele em que a sua bolsa anterior tinha terminado, para que o seu rendimento correspondente a esse período anterior à vigência da lei nova seja assegurado. Ora, a Lei n.º 24/2018 não determina se as renovações podem ou não ser anteriores à sua entrada em vigor, parecendo, pois, que a limitação expressa pela FCT não teria base legal. É este o problema que nos

ocupa.

3. Lei n.º 24/2018 faz insistentemente uma grande diferença entre «renovação» e «prorrogação» das bolsas. As bolsas «renovadas» extinguíram-se em momento anterior à renovação. As bolsas «prorrogadas» estão ainda em vigor no momento imediatamente anterior à prorrogação. Esta diferença tem uma certa correspondência com o uso normal das palavras «prorrogar» e «renovar». Não pode presumir-se, contudo, que a separação das longas disposições da Lei n.º 24/2018 — umas sobre «prorrogação», outras sobre «renovação», mas, de resto, idênticas — seja o mero fruto de um cuidado linguístico do legislador. A distinção das situações pelo legislador não corresponde a uma distinção nas consequências que o legislador *estabelece*, mas corresponde a uma diferença nas consequências financeiras para os bolseiros que o legislador *reconhece*: os bolseiros cujas bolsas terminaram antes de 8 de Junho de 2018 passaram ou podem ter passado um período significativo sem direito a bolsa, o período entre essa cessação e a «renovação» que a lei agora diz que ela própria produz (embora mais à frente reconheça que se trata apenas de um direito potestativo dos bolseiros).

Dada esta diferença prática entre os casos de prorrogação e os de renovação, o problema é o de saber se *o sentido* da Lei n.º 24/2018 é o de *repor o rendimento anterior* como bolseiro aos bolseiros que agora têm as suas bolsas renovadas ou se, pelo contrário, a lei pretende apenas *atribuir o rendimento como bolseiro doravante*. A questão é estritamente de interpretação da lei, embora o caso seja muito semelhante aos casos de «aplicabilidade no tempo» cuja regulação se encontra nos arts. 12.º e 13.º do Código Civil. Assim, o ponto de partida para a apreciação do caso é o disposto nesse art. 12.º, n.º 1:

«A lei só dispõe para o futuro; ainda que lhe seja atribuída eficácia retroactiva, presume-se que ficam ressalvados os efeitos já produzidos pelos factos que a lei se destina a regular.»

A Lei n.º 24/2018 é, num certo sentido, «retroactiva», pois vem dispor sobre bolsas vigentes antes da sua entrada em vigor. Ora, o que nos diz a lei é que, mesmo que a «retroactividade» da Lei n.º 24/2018 seja a tida em vista no art. 12.º do Código Civil, «ficam ressalvados os efeitos já produzidos» pela legislação anterior, ou seja, *a cessação das bolsas que deviam*

*ter cessado ocorreu efectivamente*, com a respectiva perda do rendimento como bolseiros dos seus titulares, no período anterior à entrada em vigor da lei nova. É agora, com a lei nova, que há uma «renovação», que lhes *pode repor, doravante, esse rendimento*. É isto o que decorre do art. 12.º, n.º 1, do Código Civil e o que consta da informação disponibilizada pela FCT. Para repor aos bolseiros o rendimento anterior à Lei n.º 24/2018, *seria necessário que a lei assim dissesse*.

A Lei n.º 24/2018 não só não diz que pretende repor rendimentos anteriores, também dá a entender o contrário. Como dissemos, a distinção insistente entre «renovação» e «prorrogação» das bolsas, se não é um bizantinismo com uma preocupação meramente linguística, há-de traduzir uma diferença prática. A diferença prática é a realidade de um período em que os bolseiros agora «renovados» perderam o seu rendimento como bolseiros. Isto é compatível, e aparentemente compatível apenas, com a ideia de que a lei «só dispõe para o futuro», ou seja, a de que a lei não vem repor os rendimentos anteriores à sua entrada em vigor.

Do mesmo modo, é a ideia mais compatível com a proclamação inicial, no art. 1.º, n.º 1, da Lei n.º 24/2018, de que a lei «procede à renovação» — isto é, renova — as relações de bolsa anteriores. Se é a lei que «renova», no sentido normal das palavras, a renovação ocorre agora, com a entrada em vigor da lei, e não abrange o passado.

Pode, inclusive, pensar-se que há razões substanciais atendíveis pelo intérprete que reforçam a interpretação literal do diploma: as bolsas renovadas são as que se extinguíram *por motivos normais*, ou seja, por decurso do seu prazo ou por conclusão dos trabalhos financiados (as alíneas *c* e *d*) do art. 17.º do Estatuto do Bolseiro de Investigação). A cessação dessas bolsas, portanto, era um facto esperável pelos bolseiros, que hão-de ter agido em conformidade para garantia dos seus rendimentos ou utilização dos rendimentos. Devemos presumir que a Lei n.º 24/2018 não pretende alterar o sentido *normal* do passado.

Contra isto, poderia objectar-se que o objectivo da lei será o de obviar à demora do procedimento concursal referido no art. 23.º do Decreto-Lei n.º 57/2016. Nesta leitura, o objec-

tivo da lei seria o de *corrigir* uma situação de injustiça imputável ao Estado. Mesmo com esta leitura, porém, não há elementos para concluir que a Lei n.º 24/2018 considere injusta e pretenda corrigir *a totalidade do tempo* decorrido entre a cessação das bolsas e a entrada em vigor da lei nova. O que se pode retirar da lei da Assembleia da República é que esta consideraria injusta a manutenção da cessação das bolsas no período que agora se inicia. E, em qualquer caso, não temos indícios interpretativos sequer para entender que a Lei n.º 24/2018 veio corrigir alguma injustiça. O intérprete não pode apoiar-se em teses meramente especulativas e, nessa medida, o sentido literal da Lei n.º 24/2018, conjugado com o princípio do art. 12.º, n.º 1, do Código Civil, é o que deve prevalecer, tanto mais que depõem a seu favor as considerações de substância já vistas.

O intérprete deve presumir que o legislador «soube exprimir o seu pensamento em termos adequados» (art. 9.º, n.º 3, do Código Civil). Em face da redacção da Lei n.º 24/2018, esta presunção está manifestamente ilidida, mas não ao ponto de afastar o sentido útil da sua letra e a da sua conjugação com as disposições gerais relevantes no caso.

O consultor do Centro de Competências do Estado,

(P. Múrias)